



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.034 - PB
(2014/0248628-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSELENE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ISAURA FREITAS TEIXEIRA DE ARGOLO
ADVOGADOS : ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PRESENTES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

- 1. É necessária a revisão do contexto fático probatório dos autos para afastar o entendimento, esposado no acórdão recorrido, de que não estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil estatal e de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as más condições da rodovia. Incidência da Súmula 7/STJ.**
- 2. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.034 - PB
(2014/0248628-0)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ROSELENE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ISAURA FREITAS TEIXEIRA DE ARGOLO
ADVOGADOS : ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE
ALENCAR
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo regimental interposto por Roselene Freitas Barros Teixeira e outros contra decisão, assim ementada (fl.628):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 333 DO CPC. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que: a) as razões recursais combatem, de forma específica, a matéria plasmada no acórdão recorrido, que ofendeu lei federal, estando a instrução processual amplamente consolidada nos autos, não havendo necessidade, pois, de reexame probatório, e b) o cerne da questão reside no fato de que, em decorrência de acidente automobilístico ocorrido pelas más condições da pista que vitimou o pai e esposo dos recorrentes, foi ajuizada ação de indenização por danos morais e materiais em face do DNIT.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 589.034 - PB
(2014/0248628-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO NÃO PRESENTES. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ.

1. É necessária a revisão do contexto fático probatório dos autos para afastar o entendimento, esposado no acórdão recorrido, de que não estão presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil estatal e de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as más condições da rodovia. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls.628/632):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nas razões do agravo, a agravante alega que combateu todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal *a quo*, de modo que é inaplicável o contido no artigo 544, §4º, I, do CPC.

É o relatório.

Com razão a embargante quando afirma que houve a impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual utilizo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ para reconsiderar a decisão de fl. 617, tornando-a sem efeito.

Passo a reapreciar, portanto, o agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial que enfrenta acórdão assim ementado (fl.488):

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CABIMENTO.

1- Hipótese de apelação interposta pela parte autora, em face de sentença que julgou improcedente o pleito autoral, objetivando provimento jurisdicional que condene a autarquia ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, em decorrência de acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do Sr. Herval Coelho Teixeira Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2- A responsabilidade da Administração surge no mundo jurídico quando presentes a existência de fato, a ocorrência de um dano, e o conseqüente nexo de causalidade.

3- A má conservação da pista e as falhas de sinalização, horizontais e verticais, não contribuíram para a ocorrência do sinistro. Inobservância das regras ordinárias de segurança pela condutora do veículo.

4- Não se encontram presentes todos os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil estatal, tendo em vista que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o sinistro e a má condição da rodovia.

5- Apelação improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 504/508.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação aos artigos 927 e 186 do Código Civil e 333, II, do CPC, sob os fundamentos de que: a) o acidente que vitimou o familiar dos recorrentes foi ocasionado em razão das más condições de sinalização e conservação de rodovia federal; b) o recorrido já tinha conhecimento das irregularidades, dado que inúmeros acidentes foram registrados pela Polícia Rodoviária Federal, conforme documentos anexados aos autos; c) o recorrido não logrou afastar sua negligência quanto ao dever de manutenção e conservação da pista e sequer demonstrou ter havido suposta culpa de terceiro, razão pela qual os danos morais e materiais devem ser ressarcidos, além de pensionamento à esposa e filhos menores da vítima.

Contrarrazões às fls. 550/562.

Neste agravo, afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 605/611).

É o relatório. Decido.

Quanto à alegação de violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, não merece conhecimento o recurso especial, tendo em vista que a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que:

Quanto à responsabilidade da Administração, destaco os seguintes pontos do Boletim de Ocorrência:

"Conforme o Boletim de Acidente de Trânsito nº. 661273, lavrado pela Polícia Rodoviária Federal na data do acidente e que goza de presunção de veracidade:

a. O trecho da rodovia BR 230 em que ocorreu o sinistro era de pista simples, com duas faixas de rolamento, mão de direção dupla e pavimento em concreto - fl.33;

b. A condição da pista de rolamento era regular, existindo uma "deformação (depressão)" na sua superfície - fl.33;

c. Havia acostamento não pavimentado na pista, de cerca de 3,30m, seu relevo era plano e não havia separação física central entre as faixas de rolamento - fl.33;

d. Não havia obras na pista, a sinalização horizontal estava em más condições e não havia sinalização vertical - fl.33;

e. As condições do tempo eram boas, não havia restrições à visibilidade, tendo o acidente ocorrido em plena luz do dia - fl.33." fls.341

Verifica-se, portanto, que a má conservação da pista e as falhas de sinalização, horizontais e verticais, não contribuíram para a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sinistro e, consequentemente, não são suficientes para configurar as indenizações a título de danos morais e materiais.

Permito-me, nesse contexto, transcrever trecho da sentença apelada:

A pista de rolamento estava em condição regular, com acostamento não pavimentado de cerca de 3,30m, sendo que, quando do acidente, não havia obras na pista (fl.33).

A superfície da pista apresentava uma "deformação (depressão)" - fl.33. Cumpre aferir se esse defeito na superfície da pista foi determinante para causar o acidente relatado na inicial.

Verifica-se, de início, que a referida deformidade na superfície da pista não exige a mudança da faixa de rolamento, pois ela não impede o trânsito do veículo. Não fosse assim, seriam inúmeros os acidentes ocorridos no referido trecho da rodovia. No entanto, no período de 12/2004 a 03/2005, foi registrado apenas o acidente de que trata este processo (fl.115).

Com efeito, a referida deformidade na superfície da pista, apesar de dificultar o controle do veículo que trafega em alta velocidade, não determina a mudança brusca da faixa de rolamento. Outros fatores, relacionados à condução do veículo Celta, certamente contribuíram para ocorrência do sinistro, destacando-se dentre elas, a pouca experiência ao volante da Sra. Iara de Oliveira Lima, visto que seu tempo de habilitação era de apenas 09 (nove) meses.

Pode-se também concluir, tomando por base o que ordinariamente acontece, e considerando o estado do veículo após o abalroamento (fls.51/53), que a Sra. Iara de Oliveira Lima, conduzia o veículo em alta velocidade." Fls342

No caso dos autos, portanto, não se encontram presentes todos os pressupostos da responsabilidade civil estatal, tendo em vista que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente e as más condições da rodovia.

Assim, afastar o entendimento acima transcrito e aferir se a parte recorrida desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, II, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO POR DANOS MATERIAIS. ATO ILÍCITO. REPASSE DE VERBAS. RETENÇÃO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO QUE DENEGA A SEGURANÇA. RESSARCIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 331, I, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo expressamente se manifestou sobre seu convencimento a respeito da suficiência de provas, a demonstrar ato ilícito da empresa recorrente. Desse modo, para aferir se as provas são suficientes ou se o recorrido desincumbiu-se de seu ônus probatório, para análise de eventual violação do art. 333, I, do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. No sistema de persuasão racional adotado pelos arts. 130 e 131 do CPC, cabe ao magistrado determinar a conveniência e a necessidade da produção probatória, mormente quando, por outros meios, já esteja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persuadido acerca da verdade dos fatos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 568.056/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA SOBRE BEM DE PROPRIEDADE DE EX-ESPOSA DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA. TITULARIDADE DO BEM ADQUIRIDA POR MEIO DE PARTILHA JUDICIALMENTE HOMOLOGADA POR SENTENÇA EM SEPARAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO ALEGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e bem fundamentada, não havendo falar, portanto, em violação ao art. 535 do CPC.

2. Não há como reconhecer a alegada ofensa ao art. 333 do CPC, porquanto não há sequer discussão acerca do ônus probatório. Na verdade, o Tribunal a quo entendeu serem suficientes os documentos constantes dos autos para provar ser o box de garagem de propriedade da ex-esposa do sócio da empresa executada.

3. Avaliar a ausência de prova do direito alegado demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido.

(AgRg no REsp 1218162/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALVERSAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CPC E 65 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. OFENSA AO ART. 54 DA LEI N. 8.666/93. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. Trata-se, na origem, de ação de indenização ajuizada em face de atraso no início da execução de contrato administrativo celebrado entre a Cedae (recorrente) e a parte recorrida. O referido ajuste foi celebrado em 14.7.1998, mas, em razão da impossibilidade de a recorrida ter acesso ao terreno em que seriam realizadas as obras (por falta de pagamento das desapropriações), o prazo para início da execução do contrato foi sendo prorrogado. A ver da parte recorrida, esta prorrogação seria causa suficiente para dar ensejo ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O acórdão recorrido entendeu que havia conduta imputável unicamente à Administração Pública (Cedae, no caso), cabendo a indenização pelo atraso injustificado.

2. Nas razões recursais, a parte recorrente sustenta ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC) - ao argumento de que o acórdão foi omissivo sobre pontos relevantes da controvérsia -, 165 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

458 do CPC - porque o acórdão recorrido não foi fundamentado de forma clara -, 333 do CPC - uma vez que a parte recorrida não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito - 65, inc. II, da Lei n. 8.666/93 - pois (i) não foi provada qualquer espécie de fato fundado na teoria da imprevisão que desse causa ao desequilíbrio econômico-contratual e (ii) existe cláusula contratual que impede reajuste de preços - e 54 da Lei n. 8.666/93 - ao fundamento de que, por se aplicar o regime dos contratos administrativos, público por essência, não haveria direito ao reequilíbrio no caso concreto.

3. Em primeiro lugar, é de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

Precedentes.

4. Em segundo lugar, não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 165 e 458 do CPC pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Em terceiro lugar, para analisar eventual ofensa ao art. 333 do CPC, a fim de apurar de a parte autora, ora recorrida, desincumbiu-se do ônus probatório referentes aos fatos constitutivos do direito que invocou, inclusive contrariando os aportes desta natureza feitos pela origem, seria imperiosa a revisitação do conjunto fático-probatório, o que é vedado a esta Corte Superior por sua Súmula n. 7.

6. Em quarto lugar, e da mesma forma, incidem as Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos argumentos de que (i) não foi provada qualquer espécie de fato fundado na teoria da imprevisão que desse causa ao desequilíbrio econômico-contratual e (ii) existe cláusula contratual que impede reajuste de preços, uma vez que seria necessário o revolvimento das provas carreadas aos autos, bem como a análise do contrato.

7. Em quinto lugar, aplica-se a Súmula n. 284 do STF, por analogia, à alegada malversação do art. 54 da Lei n. 8.666/93, a considerar que a leitura atenta do acórdão recorrido faz constatar, sem maiores dificuldades, que houve o cuidado de afastar a lógica do Direito Privado da espécie.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1272646/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2011, DJe 11/11/2011)

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 4º, II, b, do CPC).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0248628-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 589.034 / PB**

Números Origem: 00014641420064058200 14641420064058200 200682000014643 20068200001464301
519104

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSELENE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ISAURA FREITAS TEIXEIRA DE ARGOLO
ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROSELENE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : FELIPE FREITAS BARROS TEIXEIRA
AGRAVANTE : ISAURA FREITAS TEIXEIRA DE ARGOLO
ADVOGADOS : MARTSUNG FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
ADILIA DANIELLA NOBREGA FLOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES -
DNIT
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.